



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.041

Recurso nº: 63.928 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: FESTCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

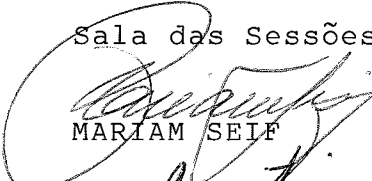
IRF - Descabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou descaracterizada a cobrança original.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FESTCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

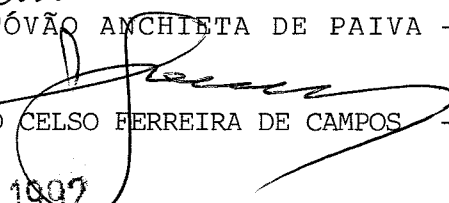
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.418, de 03 de dezembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBERT e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13899-000.266/89-51**RECURSO Nº:** 63.928**ACORDÃO Nº:** 101-83.041**RECORRENTE:** FESTCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 13899-000.264/89-51, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 99.381 a Administração Tributária promoveu contra Festcolor Indústria e Comércio Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986, incidente sobre receitas omitidas no valor de Cr\$ 30.422.105 e outras infrações.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 8, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 22 de setembro de 1989 e impugnado em 24-10-89 pela peça de fls. 10.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 25, opinando pela manutenção parcial da ação.

A autoridade monocrática julga procedente em parte o auto reflexo (fls. 29), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 27), que reconheceu a comprovação de Cr\$ 13.000.000.

Acórdão nº 101-83.041

Cientificada da decisão em 08-01-91 (fls. 31), a interessada recorre em 05-02-91 (fls. 32), pedindo a improcedência parcial deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal. Afirma haver feito recolhimento de parte in controversa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.041

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ' que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro au tomaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídi- ca resultante de omissões de receita no ano de 1985 tal como se' apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-82.418, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação que enseja este re flexo, o valor de Cr\$ 16.794.385.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudên-- cia administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento' parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolada do no feito matriz (Recurso nº 99.381) para excluir da tributa- ção o valor de Cr\$ 16.794.385. A repartição de origem deverá le- var em consideração os valores já recolhidos.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR